



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1049756-11.2014.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Coletivo - Sistema Remuneratório e Benefícios**
 Requerente: **Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária de São Paulo**
 Impetrado e Litisconsorte **Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e outro**
 Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni**

Vistos.

SINDICATO DOS AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que as remoções/transferências dos AEVPs são feitas mediante inscrição nas Lista Prioritárias de Transferência, que se subdividem em listas para transferências entre regiões, para uma mesma região e para novas unidades prisionais. Em que pesem os critérios legais, contudo, as promoções são conduzidas de forma obscura, não havendo acesso às listas, havendo suspeitas de favorecimento. Requereu ao Secretário que fossem fornecidas cópias das listas, em vão. Requer a concessão da ordem para que sejam disponibilizadas as listas de remoção e transferência dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária e as relações de lotação das unidades prisionais e polos de escolta, atendendo-se sempre os requerimentos dos servidores e do Sindicato para acesso a elas. Juntou documentos.

Indeferida a liminar, a autoridade coatora foi notificada e prestou informações. Aduz, preliminarmente, ser inepta a inicial, não havendo interesse processual. Argumenta que os servidores tem login e senha por meio dos quais podem acessar suas respectivas classificações, alterando suas opções, inclusive. As transferências são devidamente publicadas. Não se pode falar, pois, em ofensa à publicidade ou transparência. Não há direito líquido e certo a ser amparado. Discorre sobre os diferentes critérios de transferência. Afirma que a possibilidade de cada servidor analisar a classificação dos demais de maneira irrestrita pode acarretar risco à integridade destes, que poderiam passar a sofrer pressões indevidas. Afirma que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acesso individual à classificação para cada unidade de interesse o que melhor atende aos interesses envolvidos no procedimento de transferência. Não há ilegalidade qualquer, portanto, sendo de rigor a denegação da ordem.

O MP negou parecer.

É o relatório. Fundamento e Decido:

O processo está em termos de julgamento.

A petição inicial vem redigida de forma concatenada e inteligível, delimitando de forma precisa o objeto perseguido, com descrição cabal do que se entende por ato ilegal perpetrado pela autoridade impetrada, tudo engendrado de modo a viabilizar a adequada e completa prestação das informações, que de resto efetivamente vieram aos autos.

Rechaçada a preliminar, passo ao mérito pontuando, de início, ser absolutamente restrito o objeto desta impetração, restrito e claro.

Não têm dúvida o Sindicato, nem os servidores a ele vinculados, sobre a distinção das listas e dos critérios previstos na legislação e que balizam as transferências e remoções, o que mereceu desnecessário destaque nas informações prestadas pelo eminente Secretário.

O mote desta impetração está no entendimento de que a vedação do acesso a cada um dos inscritos à lista geral de classificação dá azo a favorecimentos, aviltando os princípios da publicidade e transparência que devem nortear os atos e decisões administrativas.

A autoridade impetrada que a restrição tida por ilegal existe mesmo, defendendo ser esta a melhor forma de condução dos processos de transferências/remoções, qual seja, a limitação ao acesso de cada inscrito à sua classificação individual.

A razão, entendo, está com o Sindicato.

Com efeito, não se tem dúvidas quanto ao prestígio dado pela Constituição da República aos princípios da publicidade e transparência como pilares norteadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da administração pública.

Tal princípio vem sendo exaltado pelo Excelso STF, e em tempos atuais até a remuneração dos servidores públicos pode ser acessada pela rede mundial de computadores.

Não resta a menor dúvida de que franquear o acesso ao agente de escolta e vigilância penitenciária exclusivamente de sua classificação não atende ao princípio da transparência nem de forma rasteira, pois não lhe permite, quando da publicação dos resultados de transferência/remoção por cada um dos diferentes três critérios preconizados na legislação (e que não estão em debate, repiso) a adequada aferição sobre a observância de qualquer critério objetivo na condução do certame.

Na sistemática praticada e defendida pela autoridade impetrada há, sim, como sugeriu o sindicato impetrante, espaço a favorecimentos, a estraçalhar ainda uma vez outros princípios caros à Constituição da República, quais sejam, o da impessoalidade e igualdade.

Não se acredita que tais favorecimentos ocorram, mas em matéria de condução administrativa é mister que dúvidas não parem, pois como conhecido adágio, à mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta.

Assim, *primo ictu oculi* não há margem qualquer a dúvida que sim, a vedação de acesso dos agentes de vigilância e escolta penitenciária inscritos em certames de remoção/transferência às listas de classificação dos demais agentes inscritos, por meio de login e senha individuais e intransferíveis, viola o princípio da transparências, dando azo ao vilipêndio da impessoalidade e igualdade.

Destaque-se que somente por meio de dito acesso poderia ter o inscrito, titular de direito subjetivo à remoção/transferência em caso de possuir melhores condições objetivas segundo os critérios legais em vigor, de verificar se e por que porventura foi indevidamente preterido, questionando assim o ato de exclusão.

Não se cogita de manietar a administração quanto a indeferimentos transferências com base no interesse público, pois este um dos critérios legais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impeditivos. Não obstante, deverá tal decisão ser motivada, como a rigor toda e qualquer ato de cunho decisório não puramente discricionário, como não é o ato que defere a transferência/remoção de agentes, emanado da administração.

O óbice aventado de preocupação com a segurança pessoal de cada um dos agentes acaso o acesso dito "irrestrito" lhe seja franqueado (fls. 51) soa a mim, com todo o respeito, incompreensível, pois estamos a falar de acesso interno por agente concursado, inscrito em processo de remoção/transferência específico, mediante utilização de *login* e senha.

Parece no caso que o resguardo pretendido é exagerado, ainda em relação a quantidade de vagas em cada unidade, não se vislumbrando "pressões indevidas" que o detentor de ditas informações, agente em exercício, poderia sofrer além daquelas já inerentes à alta função exercida.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de sessenta dias, franqueie a cada agente de escolta e segurança penitenciária inscrito acesso à integralidade das listas de remoção/transferências em todos os certames que vierem a ser realizados, viabilizando o acesso à própria classificação e à classificação dos demais agentes que com ele estejam inscritos para em uma única ou em todas as diferentes listas formadas, se para mais de um critério estiver inscrito, além de viabilizar o acesso ao número de vagas existente na unidade(s) para a qual estiver inscrito. Dito acesso poderá ser viabilizado por meio de login e senha, ou seja, por meio eletrônico, o que nos dias atuais é preferível e é a forma preferencial que aqui se determina ou, em caso de impossibilidade técnica, mediante requerimento inscrito do interessado, a ser atendido em 24 horas, sem delongas ou tergiversações. O descumprimento implicará imposição de multa a ser fixada caso denunciado. Custas na forma da Lei. Honorários incabíveis. Ao reexame necessário.

PRIC

DANILO MANSANO BARIONI
JUIZ DE DIREITO

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA